



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010278-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DIOGO DE SOUZA SANTOS, EDITH RIBEIRO ARENA, JANE LILIAN MELLO NOGUEIRA, ELENA TOLEDO MARTINS MACHADO, JUTAMIR BATISTA DE BRITO, ERNESTINA DA CUNHA, DIONEIA DA CRUZ SANTOS, MARIA JULIA SCALPELLI MOURAO, NAIR TREFIGLIO DE SOUZA MARTINS, ANTONIO CELEGHINI, MARIA DALVA DE MOURA BARBOSA, ENEIDA BATISTA, EDIR PEREIRA E SILVA, KIMIE MARIA DE LOURDES FURUSHIMA, MARIA APARECIDA ALVES MATSUI, HELMA PINHEIRO DE SOUZA FLAUZINO, EURLY EMILIA CABRAL DE VASCONCELLOS GALI, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES e MARLENE FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencedor, SOUZA NERY, vencido e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2010278-55.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 2ª VFP. – Juíza Érika Folhadella Costa.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: MARIA DIOGO DE SOUZA SANTOS E OUTROS.

VOTO Nº 39.546.7

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Cumprimento de sentença para recálculo de adicional temporal, com divergências nos cálculos apresentados, levando à determinação de perícia e custeio pela executada. A questão em discussão consiste na responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Razões de Decidir. O ônus do pagamento dos honorários periciais é da parte devedora, conforme entendimento do STJ no Tema nº 871.

Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença,² que determinou a elaboração de prova pericial contábil, de ofício, mediante custeio pela executada, a FESP.

Alega, em síntese, que não se aplica a tese firmada no Tema 871 do STJ, pois não cabe à FESP adiantar honorários periciais, conforme art. 91, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 95, ambos do CPC. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, com o rateio dos honorários entre as

¹ Fls.289 dos autos de origem.

² Feito nº 0008986-85.2017.8.26.0053.

partes.

Recurso recebido com efeito suspensivo pelo i. Relator sorteado Souza Nery; dispensadas informações; sem resposta.³

Fundamentação

Vencido o eminente Relator sorteado, que dava provimento ao recurso. Assumo a redação do acórdão.

Recurso improcedente.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recálculo de adicional temporal (sexta-parte), direito reconhecido no julgamento do processo n. 0101841-98.2008.8.26.0053, julgado parcialmente procedente, para determinar o recálculo do benefício sobre o padrão e vantagens efetivamente incorporadas, observada a prescrição quinquenal.

Em razão de divergências nos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a realização de perícia, a cargo da FESP, que alegou a existência de excesso.

De fato, na fase de cumprimento de sentença, não se aplica a regra do art. 82, *caput*, do CPC ("...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo..."); tampouco do art. 95 ("... a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes"), isso porque que o ônus do pagamento dos honorários periciais é da parte devedora.

³ Despacho fls. 09/10; certidão de decurso de prazo para contraminuta, fl. 17.

O STJ, em recursos repetitivos, ao julgar o **Tema nº 871**, expressamente assentou entendimento segundo o qual compete à parte devedora, sucumbente na fase de conhecimento, adiantar as despesas referentes aos honorários periciais:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) 'Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos'. (1.2) 'Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial'. (1.3) 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais'. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.274.466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 14.05.2014, DJe 21.05.2014)

A perícia contábil, para exame do valor devido, foi determinada pelo Juízo *a quo*, de forma que cabe integralmente à executada, parte vencida no processo de conhecimento, o custeio dos honorários do perito judicial. Há precedentes deste E. Tribunal de Justiça, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor arbitrado para realização de perícia contábil. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 3003494-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central 3ª VFP; Data do Julgamento: 22/06/20

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DO DEVEDOR. Decisão agravada que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil e atribuiu o pagamento dos honorários periciais à executada. Admissibilidade. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871). Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 3001971-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – 2ª VFP Data do Julgamento: 11/05/2023).

Ressalte-se que, apesar de o art. 91 do CPC estabelecer que, quando o ônus couber à Fazenda, o valor possa ser pago ao final pelo vencido, não se mostra razoável exigir que o perito exerça seu ofício, e tenha que aguardar até o final do processo para obter a remuneração, conforme entendimento da Súmula 232 do STJ: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.”

Votou vencido o nobre Relator sorteado, que declarará.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR DESIGNADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010278-55.2025.8.26.0000

VOTO Nº 60.168

DECLARAÇÃO DE VOTO

Analisando a decisão ora agravada, reconhecemos total ausência de justificativa para que a parte executada fosse a responsável financeira pela perícia, contudo é de se presumir que assim foi determinado uma vez que a parte executada apresentou divergência quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, de modo que recairia sobre si o ônus de comprovar o erro.

Por outro lado, a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, uma vez que ao analisar as contas apresentadas pelas partes não chegou a nenhum convencimento.

Assim, entendo que a regra que deve prevalecer é a do CPC, artigos 91 e 95, que determina que o pagamento deve ser rateado entre as partes para custear a perícia que foi requerida de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, propunha aos meus ilustres pares fosse provido o recurso.

A douta maioria, como de costume, decidiu superiormente.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A8CE398
6	7	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2A968E35

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2010278-55.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.